



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Orientação Técnica nº 04/2024 – CAOIJ/MPPE

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, com fulcro no art. 33, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**, como **SUGESTÃO DE ATUAÇÃO** e sem qualquer caráter vinculativo, com o escopo de disponibilizar aos órgãos de execução **orientações pertinentes sobre a pertinência da fiscalização, pelo Ministério Público, das questões relativas ao acompanhamento nutricional, à segurança alimentar e à qualidade dos alimentos ofertados nos serviços de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes.**

A garantia da segurança alimentar e dos cuidados nutricionais de crianças e adolescentes deve ser compreendida sob o viés da Proteção Integral e do direito humanos à alimentação, constando do rol dos direitos fundamentais sociais, conforme art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, **grifo nosso**).

O direito à alimentação é crucial para assegurar o pleno exercício do direito à vida e à saúde de qualquer ser humano. Contudo, levando em conta a condição de peculiar de “pessoa em desenvolvimento”, e “devido à sua imaturidade física e mental, a criança necessita de proteção e cuidados especiais”¹, a Declaração dos Direitos da Criança estabelece claramente que as crianças têm o direito a uma alimentação adequada, diferenciada, condizente com o processo natural de desenvolvimento.

A Convenção dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário², prevê em seu art. 27:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de

¹ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em 01/08/2024

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 01/08/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

Por isso, a alimentação saudável, a nutrição adequada, o aleitamento materno e os cuidados pré e neo-natais são garantias inseridas na compreensão de proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente, conforme previsão do art. 7º e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta compreensão se adequa também aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Objetivo 2), cuja meta 2.1, no Brasil, é *“até 2030, erradicar a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças e idosos, a alimentos seguros, culturalmente adequados, saudáveis e suficientes durante todo o ano”*.

Lembra-se ainda que, no âmbito de MPPE, o Núcleo Direito Humano à alimentação e à Nutrição Adequada (DHANA) - Josué de Castro, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, instituído pela Portaria POR-PGJ Nº 1.592/2021 (DOE/MPPE 22/06/2021), e reconfigurado pela Resolução PGJ Nº 02/2023 (DOE/MPPE 23/02/2023), nasceu como uma estratégia do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) visando enfrentar a insegurança alimentar no Estado, dado o recrudescimento em suas diferentes formas, inclusive a mais grave – a fome.

Diante disso, considerando a relevância da atuação do Ministério Público para a promoção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, a Recomendação n. 67/2018, do CNMP, dispõe sobre a necessidade de que os Promotores de Justiça desenvolvam ações articuladas junto aos municípios e Estados, para que priorizem ações de prevenção e combate da obesidade infantil, principalmente potencializando estratégias que garantam a alimentação saudável às gestantes, promovam e incentivem o aleitamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

materno, visem combater a publicidade abusiva e o apelo comercial direcionado às crianças e adolescentes e também assegurem a oferta de alimentação saudável nas escolas. Tais ações encontram fundamento em uma vasta gama de estudos científicos, com destaque para a análise Técnica da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) (2018), que indica que tanto a desnutrição quanto o excesso de peso representam questões sérias de saúde pública, sendo influenciados por uma variedade de fatores biológicos e sociais, como condições socioeconômicas desfavoráveis e ambiente.

A desnutrição, muitas vezes ligada às multidimensões da pobreza e à escassez de alimentos, cujas causas têm origens e estruturas altamente complexas, relacionadas ao processo histórico e político do Brasil, é uma grave questão de saúde pública e sintoma das desigualdades do país. Por outro lado, a crescente obesidade infantil é resultado de elementos multifatoriais - individuais, genéticos, sociais, econômicos, culturais, entre outros - e, hoje, é considerada um problema global de saúde e por isso exige uma compreensão mais profunda e demanda a criação de estratégias e políticas públicas de saúde e desenvolvimento socioeconômico.

A vigilância alimentar e nutricional desempenha um papel crucial, tanto em nível individual quanto coletivo, para o entendimento dos contextos e das causas das vulnerabilidades daqueles indivíduos e/ou grupos sociais, fazendo com que os diagnósticos produzidos a partir da vigilância possam trazer novas ideias para a gestão do cuidado e direciona as políticas públicas.

No contexto do afastamento de crianças e adolescentes do convívio com a família de origem, a medida de acolhimento de crianças e adolescentes – medida sempre provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta (art. 101, §1º do ECA) – deve ensejar uma preocupação ainda maior com a garantia desses direitos.

Embora a pobreza não seja determinante para o acolhimento institucional ou familiar desses jovens no Brasil (pelo contrário, a falta ou carência de recursos não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar, conforme previsão expressa do art. 23, do ECA), constata-se que frequentemente figura como um propulsor das vulnerabilidades que desencadeiam no acolhimento institucional. Dados do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância realizado pelo CNJ em parceria com o PNUD/ONU³ apontaram

³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/diagnostico/>. Acesso em 29/08/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

a “negligência” como principal motivo do acolhimento de crianças e adolescentes no país. E embora certamente caibam sérias reflexões sobre o teor e o alcance do motivo “negligência” como determinante para o afastamento de crianças e adolescentes da família natural⁴, a realidade que se impõe é a de que o contexto de pobreza ou extrema pobreza está muitas vezes associado à noção de “família negligente”, o que enseja um olhar especial para a insegurança alimentar e nutricional.

Além disso, as particularidades de cada acolhido e cada acolhida, que são compreendidas apenas a partir do registro do seu histórico familiar, das vulnerabilidades enfrentadas e do que ensejou o seu acolhimento, também devem contemplar as suas informações nutricionais, suas restrições alimentares e as suas necessidades específicas no que diz respeito à saúde alimentar.

Nesse íterim, destaca-se o acolhimento das crianças em tenra idade que, inclusive, podem estar em período de lactação que, por óbvias razões, deverão ter acesso à alimentação adequada e, havendo possibilidade, deverão permanecer sendo amamentados por suas genitoras, que deverão ser incentivadas a dar continuidade a essa prática, ressaltando que a amamentação é um direito da criança assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 9º e pelo Marco Legal Para a Primeira Infância que prevê, em seu art. 5º, que a alimentação e a nutrição são áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância.

De forma coletiva, a qualidade e variedade dos alimentos ofertados no Serviço de Acolhimento Institucional, assim como a periodicidade do fornecimento, a higiene e o controle sanitário dos espaços e utensílios também são questões extremamente relevantes e que se relacionam diretamente com a dignidade dos acolhidos e o seu melhor desenvolvimento.

⁴ “A negligência, apontada como o maior motivo dos acolhimentos, é um conceito de amplo espectro e de significado ambíguo. Por vezes, o termo está associado às nossas próprias pré-compreensões do mundo, o que atravessa a visão do técnico, do conselheiro tutelar, do operador jurídico ou dos agentes do sistema de justiça. Isso faz com que deixem de ser analisadas as condições socioeconômicas e outras vulnerabilidades das famílias, seu contexto de vida, de relações e sua cultura, imprimindo uma noção de cuidado com os filhos que é subjetiva e do contexto de quem analisa. Não raro, há um sem-número de itens checados nos relatórios e planos individuais de atendimento, como ausência de padrão de higiene, a forma de trato com os filhos, a organização da casa, os cuidados com o acompanhamento escolar, etc, que acaba por relacionar a negligência, na maioria dos casos, à pobreza” (CNMP/CIJE. Diagnóstico sobre a atuação do Ministério Público na fiscalização dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-da-infancia-e-juventude/publicacoes?highlight=WzlwMjNd>. Acesso em 29/08/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Por isso, os parâmetros de vigilância nutricional das crianças e adolescentes também devem ser atentamente fiscalizados pelo Ministério Público, tanto nas ocasiões das inspeções obrigatórias quanto nas atividades de fiscalização continuada do serviço e do atendimento ofertado às crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

A Resolução n. 293, de 2024, do CNMP, estabelece que, ao inspecionar os serviços, o membro deverá verificar a adequação aos parâmetros normativos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta n. 1/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Há também evidente direcionamento para que o Ministério Público fomente a articulação intersetorial da rede protetiva. Embora a fiscalização e o incentivo ao cuidado nutricional das crianças e adolescentes em acolhimento não tenha sido parâmetro de fiscalização contemplado de forma explícita na referida resolução, as informações sobre esse olhar para o cuidado com aspecto nutricional podem e devem ser consideradas **(inciso X do §1º do art. 4º)**.

Considerando a importância do cuidado nutricional que deve ser garantido às crianças e adolescentes (sobretudo àquelas que estão em situação de vulnerabilidade, tais como as que estão em medida de acolhimento, institucional ou familiar), entende-se que o acompanhamento nutricional é aspecto relevante a ser observado pelo Ministério Público. Para a materialização mais efetiva desse cuidado, é fundamental sua inclusão no Plano Individual de Atendimento (PIA), como ação planejada e em constante acompanhamento e atualização, viabilizando que a Autoridade Ministerial com atribuição para a fiscalização daquele serviço possa verificar a qualidade e adequação nutricional ofertadas às crianças e adolescentes acolhidos.

Nesse sentido, observa-se que o art. 101 do Estatuto prevê:

§ 4º - Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

§ 5º - O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

§ 6º - Constarão do plano individual, dentre outros: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

O Plano de Atendimento Individual (PIA) deverá propor ações específicas e estratégias personalizadas, visando não apenas mitigar os efeitos do afastamento do convívio familiar, mas também promover o desenvolvimento saudável e o bem-estar integral do acolhido. Nessa linha, as Orientações Técnicas⁵ para os serviços de acolhimento prevêem que o Plano de Atendimento Individual e Familiar deve orientar as intervenções a serem desenvolvidas para o acompanhamento de cada caso, devendo contemplar, dentre outras, estratégias para o *desenvolvimento saudável da criança e do adolescente* durante o período de acolhimento. No mesmo documento técnico, constam as Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança do Conselho de Direitos Humanos da ONU, dentre as quais:

82. Os cuidadores devem assegurar que as crianças recebam **alimentação saudável e nutritiva**, de acordo com os hábitos alimentares e padrões dietéticos locais relevantes e com a crença religiosa das crianças. Se necessário, também deve ser propiciada **alimentação suplementar adequada**.

(...)

⁵ Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em 01/08/24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

86. As necessidades específicas de bebês e de crianças pequenas, em matéria de segurança, saúde, **nutrição** e desenvolvimento, inclusive daquelas com necessidades especiais, devem ser atendidas em todas as instituições de prestação de cuidados, devendo ser incentivada sua vinculação com uma determinada pessoa prestadora de cuidados. **(grifos nossos)**

Ressalta-se que, na prática, tem sido observado que os Planos Individuais de Atendimento (PIA) das crianças e adolescentes em acolhimento (conforme previsão do art. 101, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) geralmente abrangem aspectos da saúde (como o registro de doenças crônicas, diagnósticos relacionados à saúde mental, sequelas de violência, entre outros), no entanto, muitos não mencionam informações nutricionais de acolhidos, tais como peso, altura, avaliação do estado nutricional, restrições alimentares, alergias, necessidades especiais para realizar a alimentação, entre outras, como foi verificado pela equipe da Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico (GEMAT) durante fiscalizações realizadas em unidades de acolhimento nos municípios do Recife, Cabo de Santo Agostinho, Abreu e Lima e Jaboatão dos Guararapes, neste ano de 2024.

Nesse ponto, é possível inferir que há uma certa dificuldade na compreensão, por parte das equipes técnicas das instituições e serviços de acolhimento, de que **a alimentação e a nutrição estão diretamente ligadas às questões integrais e primárias da saúde, pois a avaliação do estado nutricional desempenha um papel crucial na identificação de situações de risco, no diagnóstico nutricional e no planejamento de estratégias para promover a saúde e prevenir doenças.**

Além disso, deve-se destacar que as intervenções realizadas em favor de crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente devem ocorrer de forma intersetorial, através de ações articuladas dos atores de diversas especialidades da rede de proteção, até porque a atuação dos serviços de acolhimento deve ser baseada no princípio da incompletude institucional, ou seja, os serviços não devem ofertar atividades que não sejam de sua competência. A proteção integral deve ser garantida por meio da integração e da utilização de equipamentos comunitários, da rede de serviços locais, do Sistema Único de Saúde (SUS), do sistema educacional público e de outros sistemas de garantias de direitos (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Segurança Pública e Conselhos de Direitos).

Outrossim, o documento de Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes reconhece que o atendimento humanizado de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento requer uma estreita articulação entre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Sistema Único de Saúde - SUS e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, recomendando-se (p. 45 e 46) que os órgãos gestores dessas duas políticas desenvolvam estratégias conjuntas e elaborem protocolos de atenção integral à saúde de crianças e adolescentes que se encontram em Serviços de Acolhimento, bem como de seus familiares, os quais deveriam incluir informações e estratégias para a adequação nutricional dos acolhidos, enquanto ponto crucial de atenção integral à saúde.

A avaliação do estado nutricional emerge como uma ferramenta indispensável no cuidado infantojuvenil, desempenhando papel fundamental na promoção da saúde e na prevenção de doenças desde as fases iniciais da vida. Ao acompanhar de perto o crescimento e a saúde das crianças e dos adolescentes e identificando possíveis riscos nutricionais, os profissionais de nutrição estão capacitados a intervir de forma proativa, planejando estratégias individualizadas.

Portanto, a avaliação nutricional representa não apenas uma ferramenta diagnóstica, mas também um instrumento de cuidado e promoção da saúde infantil, essencial para garantir o melhor desenvolvimento das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, assim como para nortear as políticas e estratégias de prevenção e combate à insegurança alimentar, a desnutrição, à obesidade e para a real efetivação do Direito Fundamental à alimentação e nutrição.

Diante de todo o exposto, das atribuições do Ministério Público na fiscalização das políticas públicas de proteção da infância e juventude (art. 127 e 129 da Constituição Federal e art. 201 do ECA) e demais normativas apontadas, este Centro de Apoio Operacional apresenta as seguintes **SUGESTÕES, sem qualquer caráter vinculativo**:

1. Por ocasião das inspeções nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, nos termos da Resolução nº 293 do CNMP, além dos campos expressamente contidos nos formulários correspondentes, seja verificado se: a) constam dos Planos de Atendimento Individual (PIA) campos ou registros específicos referentes ao acompanhamento nutricional de cada acolhido ou acolhida; b) a adequação, a quantidade, a qualidade, a variedade e a periodicidade do fornecimento de alimentos está de acordo com a demanda dos acolhidos e das acolhidas, considerando inclusive se eventuais necessidades nutricionais específicas estão sendo devidamente atendidas; c) se as condições de higiene, armazenamento e manuseio dos alimentos e utensílios de cozinha, além dos espaços para a realização das refeições, estão adequados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2. Sejam registrados os aspectos acima indicados, com as correspondentes providências, nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento e Fiscalização de Instituições referido no art. 6º da Resolução CNMP nº 293/2024;
3. Se necessário, seja realizada reunião com a coordenação e a equipe responsável para sensibilização e pactuação das providências necessárias, registrando-se em ata as medidas e prazos para adequação convencionados;
4. Se necessário, seja avaliada a possibilidade de recomendação às coordenações e equipes técnicas das entidades e serviços de acolhimento, garantindo-se que: a) as informações nutricionais e a adequação alimentar de cada acolhido e acolhida sejam apresentadas e constantemente atualizadas no seu Plano de Atendimento Individual (PIA), com a indicação pormenorizada de suas singularidades nutricionais e medidas adotadas pelo serviço; b) as equipes técnicas dos serviços de acolhimento se articulem com os serviços de saúde, assistência social e educação locais, notadamente com profissionais de nutrição, para que sejam elaborados planos alimentares adequados para os acolhidos e as acolhidas, especialmente se houver indicação de especificidades alimentares; c) seja assegurada a elaboração periódica, por profissional de nutrição, de cardápio para que as refeições ofertadas pelo Serviço de Acolhimento sejam variadas, balanceadas e nutritivas.

Recife, 29 de agosto de 2024.

Aline Arroxelas Galvão de Lima
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOIJ/MPPE

Cristiane Ragnar dos Santos Monteiro
Analista em Gestão - Nutricionista